



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0069/2025

Publicação nº 0083/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar anualmente inspeção e avaliação das pontes, viadutos e passarelas no município de Cafelândia/SP”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º. Fica obrigado o município a proceder anualmente inspeção e avaliação em todos os viadutos, pontes e passarelas em perímetro urbano e rural do município de Cafelândia/SP, devendo ser divulgados no sítio eletrônico oficial do Município.

Parágrafo único. A inspeção e avaliação referente ao *caput* deverão ser apresentadas em forma de laudo ao final do ano de exercício fiscal.

Art. 2º Os laudos relativos ao art. 1º deverão ser apresentados até o primeiro dia útil após o recesso parlamentar de dezembro, devendo ser entregues a “Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades” da Câmara Municipal e ao Ministério Público Estadual.

Parágrafo único. Especialmente no primeiro ano de vigência da presente lei, o prazo será prorrogado na mesma quantidade de dias percorridos no exercício corrente da promulgação da Lei.

Art. 3º As informações acerca das vistorias a serem divulgadas deverão conter:

- I – Data da vistoria;
- II – Nome e Endereço do equipamento público vistoriado;
- III – Nomes dos responsáveis pelos laudos técnicos de vistorias;
- IV – Decisões.

Art. 4º Os viadutos e pontes que tiverem restrições de velocidade e peso deverão ser sinalizados com placa a distância não inferior a 100 metros da entrada da respectiva via.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º O não cumprimento da presente norma implicará na responsabilidade cível e criminal do Chefe do Executivo e dos secretários envolvidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

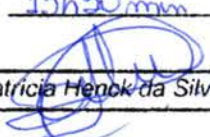
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de agosto de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>21 / 08 / 2025</u>
Horário: <u>13h30min</u>
 Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar anualmente inspeção e avaliação das pontes, viadutos e passarelas no município de Cafelândia/SP"**.

Considerando o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal que determina a responsabilidade do Poder Legislativo Municipal: *"Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei"*.

Considerando o disposto no Artigo 37 da Constituição Federal que preceitua o Princípio da Eficiência a qual os Municípios deverão observar: *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"*.

Com o passar do tempo, pontes, viadutos e passarelas apresentam problemas estruturais como concreto se desfazendo, buracos e ferrugem, além das infiltrações e vegetação visível nas juntas destas obras.

O Município de Cafelândia/SP abriga pontes antigas, por esse tipo de construção trafegam diariamente milhares de veículos, caminhões, ônibus, bicicletas, transitando também pedestres, e por essa razão, as mesmas necessitam de vistorias e manutenções periódicas. A finalidade da vistoria é justamente identificar a necessidade de manutenção estrutural, estabelecer a reabilitação ou a substituição da estrutura, bem como fornecer guias e metodologias para que os engenheiros tomem decisões racionais quanto à manutenção.

Tendo em vista as considerações acima, fica claro o dever do vereador de fiscalizar, sendo o presente projeto legal e constitucional o presente projeto quando ele cria normas que permita o exercício pleno desta fiscalização.

Ante ao relevante interesse público, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de agosto de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -